



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 53

REF.: PROJETO DE LEI Nº 12/21

EMENTA: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/21 – Autoria: Vereador Matheus Moreno – acrescentando ao artigo 1º, um parágrafo ao artigo 6º da lei municipal complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar de nº 12/21, de autoria do vereador Matheus Moreno, que acrescentando ao artigo 1º, um parágrafo ao artigo 6º da lei municipal complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

3



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que a emenda nº 1 do Projeto de Lei nº 12/21, de autoria do Vereador Matheus Moreno, que acrescentando ao artigo 1º, um parágrafo ao artigo 6º da lei municipal complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)*

A presente emenda nº 1 do projeto de lei complementar tem por objetivo alterar a redação do artigo 6º, da Lei Complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003, o qual regula o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal.

B



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O projeto de lei complementar apresentado pelo Executivo Municipal, visa qualificar os procedimentos de recebimento de requerimentos de Municípios e Organizações à Administração Municipal.

Este Edil apresenta emenda no sentido de contribuir com esta qualificação, de tal forma que ações equivocadas hoje cometidas por falta desta regulamentação em detrimento dos Municípios ou Organizações requerentes, cessem e regularizem conforme cabe ao bom direito e justiça.

Requerimentos de cadastros, inscrições ou registros obrigatórios junto ao Poder Público Municipal, em especial junto a Conselhos, são feitos e protocolados em determinada data, mas por razões diversas tem tramitação alongada e acabam só sendo deliberados e decididos muito depois e aí o reconhecimento do requerido só tem sido feito com validade a partir desta data de aprovação, quando o justo e de direito é que o direito seja reconhecido, se deferido, desde a data em que foi requerido, de forma a que o requerente não fique à mercê das dificuldades, omissões, vagareza e outras do Poder Público em tramitar e deferir o pedido.

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Matheus Moreno, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Segundo o texto, a emenda, na forma como proposta em sua redação, apresenta uma série de formas de requerimentos, registros, cadastros, inscrições e

B



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

complementações à órgãos da administração direta e indireta – misturando os entes, inclusive de economia mista – sem nenhuma distinção quanto aos órgãos e institutos da administração pública direta, indireta, autarquias e fundações; não permitindo dimensionar as consequências da retroatividade e não podendo, portanto, os impactos de uma possível decisão retroativa, não constando da justificativa especificamente suas distinções no mundo jurídico.

Não merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada não estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar a emenda nº 1 do Projeto de Lei em comento com as diretrizes legais e constitucionais, este relator vê óbice à aprovação da referida emenda nos termos, portanto, de sua redação apresentada de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer não favorável.

É o nosso parecer.


Sala das Comissões, em 23 de Março de 2021.

  
PRESIDENTE

Isaac Antunes

  
VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

  
MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Brando Veiga

MEMBRO  
Jean Corauci